JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.006.579.04-94

AUDITORIA PROGRAMADA – FUNDO ESPECIAL DE PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS (FEPAC) – MOVIMENTAÇÃO – GESTÃO – RECEITAS – DESPESAS – DESTINAÇÃO – DESPESAS REALIZADAS NO PERÍODO OBSERVARAM A FINALIDADE ESTABELECIDA NO DECRETO 29683/91 – ACOLHIDA A ORDEM DE SERVIÇO REALIZADA PARA AVALIAR O GERENCIAMENTO DO FUNDO DA CULTURA

RELATÓRIO

Cuida o presente da Ordem de Serviço Programada nº 2.2.4.0457/04, Fundo da Cultura – FECAP, aprovada no Plano Anual de Fiscalização do exercício de 2004, que teve por objetivo avaliar o gerenciamento dos recursos do fundo com ênfase na regularidade dos controles e na alocação dos recursos.

O Fundo Especial de Promoção de Atividades Culturais – FECAP foi criado pelo Decreto Municipal nº 29.683/91, tendo por finalidade a captação de recursos para aplicação na promoção, organização, patrocínio e execução de iniciativas de natureza artístico-cultural, respeitados os interesses público, administrativo e das instituições.

As principais fontes de recursos do FECAP originam-se do orçamento municipal, das cessões onerosas de teatros e espaços culturais municipais, das receitas de bilheterias e dos valores referentes aos serviços prestados.

O Orçamento do exercício de 2004 consignou para o Fundo da Cultura o montante de R$ 1.410.000,00 (um milhão e quatrocentos e dez mil reais), sendo que, até a data final da abrangência dos trabalhos, havia sido empenhado unicamente o valor de R$ 640.552,41, correspondente a 45,43% dos recursos orçamentários, ao passo que, até aquela data, teria sido pago tão-somente o montante de R$ 368.397,52 (trezentos e sessenta e oito mil trezentos e noventa e sete reais e cinqüenta e dois centavos).

De acordo com o disposto no art. 4º do Decreto nº 29.683/91, a gestão do fundo é de responsabilidade do Secretário Municipal de Cultura e, conforme estabelece o art. 5º do mesmo diploma, deveria também contar com um Conselho de Orientação que, até a data da Auditoria, não havia sido constituído.

As demais receitas são controladas pela Assessoria Técnica Econômica da Secretaria Municipal de Cultura, que confronta as guias de arrecadação das receitas próprias da

Secretaria de Cultura com os depósitos enviados pelo Departamento do Tesouro da Secretaria de Finanças.

A Auditoria constatou, à época, divergências entre o controle da Secretaria e o Sistema Novo SEO. Não obstante, concluiu que os recursos empenhados nas dotações foram utilizados para o fim a que se destinavam e que as deficiências de controle interno constatadas, se regularizadas, propiciariam melhor gerenciamento dos recursos municipais.

O Sr. Secretário Municipal de Cultura, à época da realização da auditoria, foi regularmente intimado das conclusões alcançadas pelos órgãos técnicos e, por sua vez, apresentou sua defesa enaltecendo não haver qualquer dano ao Erário em face do quanto apontado.

Isso feito, a Auditoria ratificou suas conclusões anteriores.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, ao seu tempo, houve por bem opinar pelo conhecimento da Auditoria.

É o relatório.

VOTO

Em atenção ao estabelecido no parágrafo único do artigo 11 da Resolução 06/00, com a alteração promovida pela Resolução nº 02/02, submeto ao conhecimento deste Plenário as conclusões alcançadas pelos órgãos técnicos desta Corte no presente feito, deixando consignado, por oportuno, que a referida Ordem de Serviço não foi consolidada no Relatório Anual de Fiscalização da PMSP de 2004.

Desta forma, calcado nas manifestações dos Órgãos Técnicos e da Procuradoria da Fazenda Municipal, conheço da Ordem de Serviço nº 2.2.4.0457/04, realizada para avaliar o gerenciamento do Fundo da Cultura, destacando que as despesas realizadas naquele período observaram a finalidade estabelecida no Decreto nº 29.683/91 e que as impropriedades apontadas revestem-se de natureza formal.

Plenário Cons. PAULO PLANET BUARQUE, 14 de fevereiro de 2007.

MAURÍCIO FARIA
Conselheiro

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da Ordem de Serviço 2.2.4.0457/04, realizada para avaliar o gerenciamento do Fundo da Cultura,

destacando que as despesas realizadas naquele período observaram a finalidade estabelecida no Decreto 29.683/91 e que as impropriedades apontadas revestem-se de natureza formal.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, consoante proposta do Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor contida nas notas taquigráficas insertas nos autos, em determinar à Secretaria Municipal de Cultura que, doravante, adote providências no sentido de sanar as impropriedades formais, bem como de melhorar os controles internos conforme conclusão alcançada no item 4 do relatório de auditoria de fls. 11 e 12 do processado.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, EDSON SIMÕES e EURÍPEDES SALES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de fevereiro de 2007.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator